



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5688/2022 SMI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2022 – SRP Nº 067/2022 **Serviços de coleta, transporte, descontaminação e destinação final (descarte) de lâmpadas (queimadas e/ou quebradas)** conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

A empresa **ABORGAMA DO BRASIL LTDA - CNPJ 05.462.743/0006-01** enviada pelo email cgc.pmvr@gmail.com, impugnação ao Edital em epígrafe, alegando solicitações e retificação, aos termos do edital referenciado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da indevida restrição da destinação da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte. Inviabilização da competitividade e vantajosidade sem respaldo legal

Conforme enunciado no edital, a presente licitação é restrita a empresas enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, tal disposição não encontra respaldo faticamente, vez que, dada a complexidade do objeto licitado, pouquíssimas empresas seriam autorizadas a participar do certame, e, ainda que existissem, estas poderiam não ser efetivamente as mais vantajosas à Administração Pública, ferindo assim os princípios da ampla competitividade e da vantajosidade.

É que, de acordo com o princípio da ampla competitividade, a finalidade básica é permitir a ampliação da participação de licitantes interessadas, capazes de apresentarem melhores estruturas e menor preço, decorrente da maior escala de produção e da maior capacidade logística.

Isso, evidentemente, inexistente *in casu*, pois a exclusividade constante do edital vai no sentido oposto a tal princípio.

Da mesma forma, tem-se a necessidade de o processo licitatório ser moldado para que, à luz do princípio da vantajosidade, seja obtido menor preço. Ou seja, é pretendido que a contratação seja tanto economicamente mais vantajosa, com menor gasto do dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente (= melhor gasto).

Ademais, outro princípio consagrado que direciona o processo licitatório é a isonomia de tratamento, que visa assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Contudo, como o tratamento será isonômico se parte da licitação é restrita a um grupo específico?

(Ediana M)ani



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Ou seja, a exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte diverge do ideal de isonomia de tratamento devido num processo licitatório.

Nesse sentido, visando a conformidade com os benefícios estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/2006, tratam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia.

(Licitações e o Novo Estatuto da pequena e microempresa: Reflexos práticos da LC n° 123/06. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2007, p. 40 – 41)

Na mesma lógica dos princípios aqui já elencados, destacando a capacidade de outras possíveis licitantes apresentarem propostas mais vantajosas para a Administração Pública em melhores condições de executar a atividade exigida, visto a complexidade do objeto licitatório, tem-se o art. 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Portanto, visando à não ofensa aos princípios da competitividade, da isonomia e da vantajosidade, fica clara a necessidade de exclusão da exclusividade presente nesta licitação, de modo a ampliar a concorrência para que seja possível a apresentação de propostas menos onerosas, que atendam ao próprio tipo da licitação e, principalmente, interesse público, em concordância, também, com o art. 49, inc. III, da LC n. 123/2006.

1. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital**

Roliana M/AM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

seja modificado em todos os pontos apresentados nos tópicos acima, haja vista os fundamentos neles expostos.

III- DA RESPOSTA DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

Em síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra os itens 11.1 do Edital, que determina a EXCLUSIVIDADE de participação no Pregão Eletrônico em epígrafe para pessoas jurídicas MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E COOPERATIVAS.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, que prevê que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que assim embasou o Edital em comento, não é absoluta, tendo em vista que o art. 49 da mesma Lei que *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 1.5 do Edital.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Equipe de apoio e a Pregoeira do certame, deliberou o seguinte:

Como bem afirma a Impugnante em seu pedido, existe previsão legal, à qual o Edital em comento está submetido, que determina a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações cujo total não exceda o valor de R\$80.000 (oitenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que o valor referencial para esta contratação é de R\$ 36.480,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), isto é, bastante aquém do limite legal imposto.

A Impugnante segue a apresentar as hipóteses de afastamento do dispositivo legal, que seriam:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

Policiana M. J. J. J.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Ocorre que, como se pode extrair do próprio enxerto, estas hipóteses se tratam de exceção à regra. O que busca a Impugnante com este pedido é inverter a lógica da legislação para que se considere em primeiro lugar a exceção e, acaso esta seja questionada, se aplique o procedimento legal.

Demais disso, importa destacar que o processo se dá pela forma de Pregão Eletrônico, de modo que a barreira do "regionalismo" foi ultrapassada, pois permite licitantes de todo o país apresentarem suas propostas, Assim, dificilmente poderia ser reconhecido que não há fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Tendo em vista que este Órgão, durante a elaboração do Edital, não encontrou elementos que pudessem enquadrar o procedimento em uma exceção, não há motivo para que se atrepele o comando legal, razão pela qual a licitação deve ser conduzida de forma exclusiva, como determina a LC 123/2006.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois obedece estritamente aos ditames legais.

Poliana M. J. M.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a presente impugnação. Quanto ao mérito da decisão do Ordenador de Despesa **opinar** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, **mantendo inalterados os termos do Edital e a data de 09 de Agosto de 2022 para a realização do certame**, em respeito submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 05 de Agosto de 2022.

Thiare Cristina do Carmo Coutinho
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira;
- 3) Decido pela **IMPROCEDÊNCIA** total da Impugnação; Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 05 de Agosto de 2022.

Poliana Aparecida M. Gama
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenadora de Despesas